

## O concurso singular de credores e as preferências legais: um debate realmente superado?



### Guilherme Fraiha Granjo

Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Servidor público federal.

---

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo analisar o relevante julgado firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.603.324/SC, a partir de uma perspectiva principiológica que leve em consideração os primados da boa-fé, do comportamento diligente, da proteção à confiança e da segurança jurídica. O trabalho busca apresentar perspectivas que não foram abordadas expressamente por aquela Corte Superior, as quais poderiam contribuir à formação de uma conclusão diversa, nada obstante a deferência que se deve dirigir à autoridade que emana dos posicionamentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o artigo pondera criticamente os pressupostos teóricos assumidos pela Corte Superior para decidir da forma como deliberado no acórdão, sejam eles explícitos ou implícitos, visando colaborar com a discussão havida, entre credores públicos e privados, quanto ao recebimento das quantias que lhes são devidas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Concurso singular de credores. Preferências legais. Boa-fé. Interesse público e privado.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to analyse the relevant judicial decision issued by the Grand Chamber of Brazil's Superior Court of Justice (Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça), in the so-called *Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.603.324-SC*, taking into consideration the principles of good faith, diligence, confidence and legal security. The paper seeks to present perspectives that were not expressly addressed by the Superior Court and that could contribute to the formation of a distinct conclusion, notwithstanding the

deference that should be given to the authority that emanates from the positions taken by the Superior Court of Justice. In addition, the article critically considers the theoretical assumptions that provided the basis for the Superior Court's decision, whether explicit or implicit, in order to contribute to the discussion between public and private creditors as to the receipt of the amounts due to them.

**KEYWORDS:** Legal action against solvent debtors. Legal preferences. Good faith. Public and private interests.

**SUMÁRIO:** 1 O caso. 2 Diferenciações conceituais. 3 Análise do caso. 3.1 Ausência de hierarquia entre as previsões legais das preferências. 3.2 Violação à boa-fé e à diligência do credor em favor do qual milita a anterioridade da penhora. 3.3 Pretensa superioridade do interesse público sobre o privado. 4 Conclusões. Referências.

## **1 O caso**

Em 21 de setembro de 2022, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça enfrentou os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.603.324/SC<sup>1</sup>, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão. Uma análise precipitada da ementa firmada naquela ocasião poderia levar à equivocada conclusão de que se trataria de apenas mais um caso a envolver a existência de créditos concorrentes entre si e a necessidade de se estabelecer uma ordem de preferência ou de prioridade entre eles. O Poder Judiciário já se vê às voltas de milhares de casos contendo semelhante discussão, tendo que averiguar, quase que em bases diárias, quais créditos devem ser atendidos com prioridade, e quais outros devem aguardar sua satisfação em momento futuro.

Entretanto, a questão abordada pela Corte Especial naquela data é muito mais profunda do que aparenta ser, referindo-se, destarte, a pressupostos teóricos que podem ser analisados por uma perspectiva crítica. Muito mais do que cuidar apenas de qual crédito deveria prevalecer na espécie – se o crédito fiscal, de um lado, ou o crédito particular, de outro –, o caso aqui apresentado tangencia aspectos teóricos que necessitam ser bem trabalhados, ainda que a ementa firmada não se refira a eles de maneira expressa. O propósito deste artigo, pois, é o de enfrentar a celeuma colocada a partir de enfoques que podem contribuir para a formação de outras conclusões, nada obstante a deferência que se deve direcionar à autoridade dos julgados produzidos por aquela Corte Superior.

Antes de tudo, porém, é necessário delimitar alguns conceitos sem os quais o desenvolvimento do raciocínio se tornará impossível.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. *Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.603.324/SC*. Relator Ministro Luís Felipe Salomão, j. 21/09/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601406905&dt\\_publicacao=13/10/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601406905&dt_publicacao=13/10/2022). Acesso em: 03 jan. 2023.

## 2 Diferenciações conceituais

Não se pode confundir as noções de “concurso universal de credores” e de “concurso singular de credores”, embora ambas as expressões sejam muito semelhantes entre si e estejam de alguma forma relacionadas ao processo de execução.

Conceitualmente, o concurso universal de credores diz respeito à situação em que a execução recai sobre a totalidade do patrimônio do devedor, englobando tudo aquilo que pode servir à satisfação dos créditos em cobrança. É o que sucede, a título de exemplo, nos processos de falência movidos contra os empresários e nos processos de insolvência civil ou de liquidação instaurados contra outros devedores, em relação aos quais se exige a observância do juízo universal como regra, de modo a se atender a ordem prioritária no recebimento dos créditos habilitados.



Fonte: [www.freepik.com](http://www.freepik.com)

De outro lado, o concurso singular envolve a situação em que a concorrência de créditos recai sobre um dado bem, que veio a ser penhorado em determinada demanda executiva. Por outros termos, o concurso singular de credores não se volta à integralidade do patrimônio do devedor, mas sim a uma parcela específica dele, relativa ao bem que sofreu uma constrição em juízo para satisfação da obrigação objeto do processo executivo.

Logo se constata, então, que o concurso singular de credores não revolve a necessidade de convocar todos os credores do devedor, isto é, não exige a instauração de um juízo universal, como ocorre naqueles casos em que o patrimônio total do devedor é insuficiente para adimplir a integralidade de suas obrigações. Antes, o que se tem é a concorrência de créditos no âmbito de uma execução contra devedor solvente, na qual um bem vem a ser penhorado por mais de um credor interessado. Nesse caso, o Judiciário resolverá o conflito somente entre os credores que promoveram a constrição em juízo, sem convocar outros credores que, porventura, tenham direitos a exercer em face daquele devedor, mas que se mantiveram inertes em tomar qualquer providência constritiva, tudo conforme os artigos 908 e 909 do Código de Processo Civil de 2015.

Como será mencionado adiante, o caso analisado pela Corte Especial se referia a um concurso singular de credores, estando aí a razão para separar os conceitos em referência. As considerações realizadas na sequência desse trabalho, por conseguinte, têm aplicabilidade somente nesse preciso contexto jurídico que foi analisado pelo Tribunal Superior, no qual não se fala em

instauração de um juízo universal, mas apenas na disputa sobre um bem individualizado do devedor, que seja do interesse de mais de um credor<sup>2</sup>.

### 3 Análise do caso

Assentados os conceitos necessários à boa compreensão do caso apresentado, é o momento de debruçar-se sobre a situação enfrentada pela Corte Especial, no âmbito dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.603.324/SC. A discussão dizia respeito a um credor particular que havia ingressado com processo executivo em desfavor do seu devedor, tendo ocorrido a penhora sobre determinado bem imóvel de titularidade do sujeito passivo da obrigação. Esse mesmo sujeito passivo, de outro lado, mantinha dívidas de natureza fiscal com o Estado de Santa Catarina, que, no entanto, sequer havia tomado alguma medida judicial no sentido de perseguir o crédito público, visto que nenhuma execução fiscal havia sido ajuizada até então.

Posteriormente, a Fazenda Pública estadual habilitou seu crédito no processo executivo movido pelo credor particular, pugnano para que o produto da arrematação do bem em hasta pública fosse separado em seu favor, valendo-se da previsão do artigo 186 do Código Tributário Nacional, que estatui a preferência do crédito tributário sobre o crédito particular. Dessa forma, onde antes existia uma constrição única sobre o bem de titularidade do devedor, proveniente da penhora realizada a pedido do credor particular, passou a existir, agora, um concurso singular de credores, na medida em que tanto o credor particular, de um lado, quanto a Fazenda Pública estadual, de outro, passaram a buscar a satisfação de seus direitos mirando o produto da arrematação.

Enquanto o artigo 186 do Código Tributário Nacional estabelecia uma preferência em prol do ente público e o acudia na perseguição do crédito tributário, o credor particular, de seu turno, também poderia se socorrer de algumas previsões legais que lhe garantiam prioridade no recebimento da quantia que lhe era devida. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 prevê expressamente, em seu artigo 797, *caput*, que, “ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”. A propósito, disposição praticamente idêntica a essa já constava do artigo 612 do Código de Processo Civil de 1973<sup>3</sup>. Sendo assim, o

<sup>2</sup> Para um maior detalhamento acerca da diferenciação conceitual entre concurso universal de credores e concurso singular de credores, assim como a respeito dos seus diversos efeitos jurídicos, consultar a obra de MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, v. 2. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.053.

<sup>3</sup> Outras disposições reforçam a importância da penhora para o estabelecimento da preferência do crédito executado. Nesse sentido, vale destacar o disposto pelo artigo 711 do Código de Processo Civil de 1973, de acordo com o qual, “concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, *observada a anterioridade de cada penhora*.” De forma muito

credor particular se fundava nas preferências de ordem processual que militavam em seu favor, confiando que sua diligência em averbar a penhora na matrícula do bem junto ao Cartório de Imóveis, antes dos demais credores, lhe garantiria uma precedência no recebimento do produto da arrematação.

Por outras palavras, o caso analisado não envolvia apenas a concorrência de um crédito particular e de um crédito fiscal. Antes, a situação litigiosa passou a envolver também a concorrência entre duas espécies de preferências legais, sendo uma de feição material e outra de índole processual. Naturalmente, a situação apresentada fez surgir a dúvida quanto a qual preferência legal deveria prevalecer na espécie. Por evidente, a Fazenda Pública estadual passou a defender a tese de acordo com a qual a preferência prevista pelo artigo 186 do Código Tributário Nacional deveria ser prestigiada pelo Poder Judiciário. Do lado oposto, o credor particular se fiou na preferência processual e em sua atuação diligente, que lhe proporcionara a precedência da sua penhora sobre aquela eventualmente levada a cabo pelos demais credores.

Dirimindo o conflito, a Corte Especial decidiu que uma preferência estabelecida pela norma de direito processual não poderia se sobrepor a uma preferência prevista por norma de direito material, como é o caso do artigo 186 do Código Tributário Nacional. No desenvolvimento da tese, a Corte Especial assentou que o processo, tomado enquanto o conjunto de atos sucessivamente encadeados para a obtenção de uma decisão de mérito justa, somente existiria para efetivar o direito material, e não o contrário. Vale dizer: o processo tem e sempre terá um caráter instrumental apenas, não podendo prevalecer sobre a norma material que tem de ser concretizada por intermédio dele.

Todavia, a Corte Especial formulou uma ressalva: a Fazenda Pública somente poderia se apropriar do produto da arrematação caso seu crédito fiscal já preenchesse os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, o que seria evidenciado pelo ajuizamento do respectivo executivo fiscal. Na hipótese de inexistência da demanda executiva ajuizada pela Fazenda Pública, o credor fiscal manteria sua preferência legal pela simples reserva da totalidade ou de parte do produto da penhora levada a efeito em execução de terceiros, até que a execução fiscal viesse a ser movimentada em momento futuro. Somente a partir do ajuizamento do executivo fiscal é que a reserva desse montante poderia evoluir para uma conversão em renda da Fazenda Pública.

### 3.1 - Ausência de hierarquia entre as previsões legais das preferências

Como afirmado acima, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça defendeu a prevalência do artigo 186 do Código Tributário Nacional sobre as preferências processuais com recurso a um argumento de ordem formal.

---

próxima, o artigo 908, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que, “não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, *observando-se a anterioridade de cada penhora*”.

Entendeu aquele órgão da Corte Superior que, sendo o artigo 186 do Código Tributário Nacional uma norma de natureza material, deveria prevalecer sobre as preferências que estivessem hospedadas em normas de natureza processual. Por outras palavras, compreendeu-se que o critério determinante para se aferir o maior ou menor grau de importância do crédito executado seria o relativo à espécie de norma a prevê-lo.

No entanto, indaga-se: se tanto normas materiais quanto normas processuais estão previstas por leis em sentido formal, por que então umas seriam mais importantes do que outras? A mera circunstância de o processo ser um instrumento para a efetivação do direito material não quer significar, só por só, que a norma de direito material seja sempre e automaticamente mais importante que a norma de direito processual, mesmo porque esse critério é extremamente fluído e pode não ser suficiente para separar com rigor científico uma espécie da outra. Note-se, a propósito, que é plenamente possível cogitar-se de uma norma de conteúdo material incluída no Código de Processo Civil. Por outro lado, é igualmente possível vislumbrar-se a possibilidade de que uma norma de direito processual esteja contida em diplomas normativos dedicados, em tese, ao direito material, como o Código Civil<sup>4</sup>.

Sendo esse um critério tão pouco afinado com a melhor técnica jurídica, ante o risco de que uma norma material esteja contida em diploma de natureza processual, e vice-versa, como então partir dele para se aferir qual o crédito é o mais importante na ordem de preferências legais? Não se estaria diante de um risco de se tomar por processual uma preferência que, em verdade, estaria mais afinada com o direito material e, com base nisso, não se conferiria a um crédito executado em juízo uma importância menor do que a devida?<sup>5</sup>

Alguém poderia objetar, de contrapartida, que a preferência prevista pelo artigo 186 do Código Tributário Nacional estaria contida em uma lei ordinária, recepcionada pelo texto constitucional enquanto lei complementar, ao passo que as preferências processuais estariam contidas em normas que, desde sempre, foram classificadas como leis ordinárias. Possuindo sede legal em espécies

---

<sup>4</sup> O Código Civil de 2002 traz, entre os seus artigos 212 a 232, diversas disposições a respeito da prova de fatos e atos jurídicos, estabelecendo muitas regras quanto à prova documental, à prova testemunhal e à prova pericial. A rigor, tais dispositivos legais cuidam de uma fase específica do processo judicial – a fase instrutória –, mas o legislador entendeu por bem alocar essas regras num diploma de natureza material – o Código Civil –, o que revela a impropriedade de se tomar esse critério como determinante para aferir a importância de tal ou qual norma legal. De outro giro, o Código de Processo Civil de 2015 muitas vezes cuida de direitos fundamentais e de outras prerrogativas que estariam melhor situadas em legislações de natureza material. No artigo 8º, por exemplo, a legislação processual civil trata da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência, conceitos estes que não se referem exclusivamente ao processo judicial, mas que têm abrangência muito mais ampla. O que se percebe, então, é que a escolha pela inserção de uma disposição legal em um diploma material ou processual, longe de observar um critério estritamente científico, parte de uma conveniência do legislador ou de uma decisão política por ele adotada, o que enfraquece a força desse critério como fator delimitador da importância de uma norma jurídica.

<sup>5</sup> Curiosamente, isso é exatamente o que se passa com o presente caso, segundo nossa percepção. A tese será desenvolvida em maiores detalhes no tópico seguinte.

normativas distintas, estaria justificada a maior importância da preferência contida pela norma tributária, segundo tal observação.

Entretanto, nem mesmo essa ressalva poderia ser tomada em conta. E isso por uma razão bastante simples: tanto a lei complementar quanto a lei ordinária traduzem, em essência, leis em sentido formal, que são aprovadas pelo Congresso Nacional. Tudo o que as diferencia é o quórum de aprovação para cada qual, sendo exigida a maioria absoluta para as leis complementares e a maioria simples para as leis ordinárias. É dizer, o aspecto que as distingue guarda relação com o procedimento para que se tenha a aprovação de uma e de outra. Além disso, as leis complementares se notabilizam por cuidar de assuntos que são especificamente designados para elas pelo texto constitucional, ao passo que as leis ordinárias buscam disciplinar os assuntos não afetos às leis complementares, assumindo, nesse sentido, uma feição residual<sup>6</sup>.

Estando a lei complementar direcionada a abordar um assunto que não pode ser disciplinado pela lei ordinária, não há como se sustentar, por consectário lógico, que haja uma relação de hierarquia entre ambas, pois cada qual tem seu campo material previamente delimitado pelo próprio texto constitucional. O próprio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de registrar esse entendimento em julgados anteriores<sup>7</sup>.

Sucedendo que nem mesmo o fato de estar previsto por lei ordinária recepcionada como lei complementar torna o artigo 186 do Código Tributário Nacional mais importante do que as normas previstas pela codificação processual civil. A bem da verdade, cada norma está apenas a disciplinar o assunto que lhe foi direcionado pelo texto constitucional, sem que haja, entre uma e outra, qualquer relação de subordinação hierárquica.

### 3.2 - Violação à boa-fé e à diligência do credor em favor do qual milita a anterioridade da penhora

Por definição, boa-fé corresponde ao comportamento que está pautado por padrões éticos e por valores morais de uma sociedade. A noção de boa-fé é tão basilar ao Direito que é possível falar-se num princípio que se converteu em verdadeiro pressuposto da ordem jurídica, informando-a como um todo. Desse princípio nasceu uma miríade de deveres jurídicos relacionados à honestidade, à lealdade, à probidade, dentre outros correlatos que costumam ser mencionados pelos estudiosos do tema.

<sup>6</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 24. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 20, pp. 666-667.

<sup>7</sup> “[...] 4. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. [...]. 6. Embargos de divergência aos quais se dá provimento”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 509.300/MG*. Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 17/03/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11154917>. Acesso em: 29 dez. 2022.

O Direito, dessa forma, parte da premissa de acordo com a qual a boa-fé é o padrão de comportamento usualmente adotado pelas pessoas, por ser aquele mais próximo dos valores encampados pelo corpo social<sup>8</sup>. A ação que se desvia da boa-fé representaria, nesse cenário, uma anomalia do sistema jurídico ou um desvio que deve ser prontamente atacado e reprimido por intermédio das sanções e consequências previstas pela própria ordem jurídica.

Note-se, ainda, que a boa-fé espraia seus efeitos jurídicos sobre praticamente todos os ramos do Direito. Fala-se na incidência desse princípio nas relações contratuais e no âmbito dos demais negócios jurídicos; no âmbito dos processos judiciais e administrativos; e em variados outros contextos que poderiam ser mencionados aqui. É justamente em função desse caráter extremamente amplo que a boa-fé assume a natureza fundante do sistema jurídico, colocando-se ao lado de outros grandes pilares do Direito, como a dignidade humana, a igualdade, a liberdade, dentre outros princípios que estão usualmente consagrados pelos ordenamentos jurídicos nacionais mundo afora e que representam um patamar civilizatório mínimo da humanidade.

Como se percebe, a noção de boa-fé é extremamente ampla e não poderia ser enfrentada em sua plenitude nessas poucas linhas aqui desenvolvidas. Convém, contudo, ressaltar um importante desdobramento da boa-fé dentro do Direito: o relativo ao comportamento diligente que se espera dos atores jurídicos. Por “comportamento diligente” pode-se compreender tanto aquela ação rápida e eficaz em relação ao objetivo que se tem em mente, quanto a atitude zelosa, cuidadosa e responsável, que se adota na execução de uma determinada tarefa<sup>9</sup>.

O agente que atua com boa-fé, por conseguinte, necessita observar a diligência normal e razoável que se esperaria dentro do contexto jurídico em que inserido. Destarte, não há como se considerar que uma pessoa agiu pautada pela boa-fé se ela, ciente do padrão de comportamento esperado dentro de uma situação jurídica, age deliberadamente de forma diversa, porquanto tal atuação violaria a legítima expectativa que terceiros naturalmente desenvolveram dentro daquele cenário jurídico, tendo por base um contexto ideal de lealdade entre os envolvidos.

O próprio Código Civil parece estabelecer uma associação direta e objetiva entre a boa-fé e o comportamento diligente das partes envolvidas em uma

---

<sup>8</sup> De Plácido e Silva traz semelhante definição à ideia de boa-fé, indicando que ela está a “expressar a intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, conseqüentemente, protegida pelos preceitos legais. Dessa forma, quem age de boa-fé está capacitado de que o ato de que é agente, ou do qual participa, está sendo executado dentro do justo e do legal”. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico conciso*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 117.

<sup>9</sup> Mais uma vez recorrendo a De Plácido e Silva, pode-se compreender a diligência como “toda atenção ou cuidado que deve ser aplicado pelo agente, ou pessoa que executa um ato ou procede num negócio, para que tudo se cumpra com a necessária regularidade. A diligência exprime, assim, a própria prudência adotada na execução de todos os atos e negócios jurídicos. E, segundo o aforismo *‘diligens praesumitur, quilibet non negligens’* (presume-se diligente, quem não for negligente), todo ato normalmente praticado, sem negligência, pois, entende-se feito diligentemente ou com diligência”. *Ibidem*, p. 257.

determinada relação jurídica, principalmente no âmbito dos contratos e dos negócios jurídicos em geral. Diversas de suas disposições evidenciam esse elo indissociável que existe entre a boa-fé, tida como a causa ou o fundamento, e o comportamento diligente, tido como o efeito, desdobramento ou consequência jurídica daquele princípio<sup>10</sup>.

Com base nessas considerações gerais a respeito da boa-fé e do comportamento diligente que dela decorre, será analisado o caso enfrentado pela Corte Especial. O caso judicial, como já se registrou, envolvia um credor particular que, diante do não pagamento da obrigação consubstanciada em um título executivo extrajudicial, movimentou uma ação executiva no bojo da qual foi penhorado um imóvel de propriedade do devedor. Após a efetivação da penhora, entretanto, a Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina habilitou o seu crédito e, com isso, fez surgir um concurso singular de credores, visando a reserva do valor que lhe era devido sobre o produto da arrematação ocorrida em hasta pública.



Fonte: [www.freepik.com](http://www.freepik.com)

Num contexto desses, pergunta-se: qual seria o comportamento esperado do credor particular diante do princípio da boa-fé? E mais: qual seria, de outro lado, a atitude mais condizente com a boa-fé que se poderia esperar da Fazenda Pública estadual?

Pela perspectiva do credor particular, a boa-fé claramente impunha o dever de informar eventuais outros credores acerca da constrição operada sobre o bem imóvel de propriedade do devedor. Essa informação se tornaria pública pela averbação da penhora na matrícula do bem, quando, então, a constrição se tornaria oponível a terceiros e o direito de crédito do exequente seria favorecido com uma preferência conferida pela legislação processual civil. Vale dizer: ao mesmo tempo em que premia o credor com uma preferência no recebimento de seu crédito – o que é de todo justo –, o comportamento diligente previsto pelo Código de Processo Civil tutela o direito de outros credores que, percebendo a penhora sobre um imóvel específico, poderiam buscar outros bens com maior aptidão para satisfazer os direitos de que são titulares, se existentes.

Já pela perspectiva da Fazenda Pública estadual, a boa-fé reclamava um comportamento diligente no sentido de inscrever o débito em dívida ativa tão logo o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário estivesse encerrado, seguindo-se com a propositura do executivo fiscal após o decurso do prazo de pagamento. Certamente, a boa-fé não recomendaria se valer de atuação processual de terceiro para isso, porque a Fazenda Pública conta com

<sup>10</sup> A corroborar nosso posicionamento, confirmam-se as seguintes disposições legais: artigos 629 (depósito voluntário); 667, *caput* (mandato); 696, *caput* (comissão); 712 (agência e distribuição); 723, *caput* (corretagem); 866 (gestão de negócios); 1.011, *caput* (administração de sociedade simples); e 1.363, inc. I (propriedade fiduciária), todos do Código Civil.

instrumentos, garantias, privilégios e prerrogativas especiais para a satisfação dos créditos tributários.

No caso analisado, o credor particular adotou um comportamento diligente, tendo constituído um advogado para ingressar com a demanda executiva em juízo, o que lhe gerou, segundo uma razoável presunção, despesas com os honorários contratuais do referido patrono. Ademais, é possível imaginar que o credor particular teve que arcar com as custas e despesas processuais para movimentar essa ação judicial, como também com mais custos relativos à averbação da penhora na matrícula do imóvel, que passou a servir de garantia para a dívida. Por evidente, todas essas providências são tomadas de forma diligente pelo credor particular na expectativa legítima de que o produto da arrematação lhe seja direcionado, já que se confia no Estado-juiz para a tutela de direitos do jurisdicionado, sobretudo quando o autor da ação age com cautela e cuidado redobrados.

No entanto, pelo entendimento firmado no âmbito da Corte Especial, a Fazenda Pública, sem qualquer atuação diligente e preventiva, pode atravessar o esforço do credor particular e, usufruindo de sua atuação no sentido de buscar bens passíveis de constrição e dos custos que foram suportados para isso, requerer a reserva de um valor, que seria direcionado ao autor da demanda executiva. Mas, diante do princípio da boa-fé, seria isso viável? Não estaria o Poder Judiciário, com tal decisão, premiando quem nunca adotou um comportamento diligente e prejudicando quem sempre agiu com cautela, incorrendo em tantos custos para isso? E como ficariam, diante desse cenário, a segurança jurídica e a confiança que o jurisdicionado deposita no Poder Judiciário?

É certo que a Corte Especial se prontificou a justificar essa restrição à segurança jurídica e à boa-fé, valendo-se de uma ponderação de princípios em choque que, ao final, veio a prestigiar o interesse público, plasmado no recebimento do crédito fiscal. Para tanto, como se registrou acima, a Corte Especial recorreu ao argumento de ordem formal no sentido de que uma norma de direito material, como a prevista pelo artigo 186 do Código Tributário Nacional, sempre deve prevalecer sobre uma preferência constituída por normas de direito processual.

O que não se percebeu, contudo, e com todas as vênias possíveis, é que a norma segundo a qual a penhora constitui uma preferência ao credor não é inteiramente processual, como defendeu a Corte Especial naquela ocasião. Ao estabelecer uma preferência ao credor que se antecipou e promoveu uma penhora antes dos demais, o Código de Processo Civil foi tributário da ideia de que é necessário premiar o credor com maior diligência na perseguição do seu direito, ou seja, de que é imperativo recompensar quem agiu com maior zelo, rapidez, eficácia e cautela na satisfação de uma obrigação jurídica.

O mero fato de a norma que constitui essa preferência pela anterioridade da penhora estar prevista pelo Código de Processo Civil não quer significar, por si só, que essa preferência seja de fato processual. Em realidade, o que ocorre é precisamente o oposto: conquanto a norma esteja prevista em um diploma

processual (mero casuísmo decorrente de opção político-legislativa), sua natureza é claramente material, na medida em que a preferência pela anterioridade da penhora está fundamentada no princípio geral de direito relacionado à boa-fé e no seu desdobramento imediato, qual seja, o comportamento diligente que todos devem adotar no mundo jurídico.

E, se assim é, jamais poderia a Corte Especial promover uma ponderação concluindo pela prevalência de norma material sobre norma processual, na medida em que a norma tida por processual é, em realidade, uma outra norma material, estando em idêntica posição de hierarquia e importância em relação ao disposto pelo artigo 186 do Código Tributário Nacional. Em verdade, a ponderação não deveria ocorrer no nível das regras legais, mas sim com base nos princípios que lhe são subjacentes: a pretensa supremacia do interesse público sobre o privado, que está na base do artigo 186 do Código Tributário Nacional, de um lado; e a boa-fé e o comportamento diligente, que estão na base das regras processuais que estabelecem a prioridade da penhora.

Isso significa dizer que a ponderação jamais poderia redundar no estabelecimento de uma relação de precedência apriorística e absoluta para todo e qualquer caso, mas deveria, isso sim, sublinhar o caráter relativo do choque entre princípios, na esteira do sustentado por Alexy, ao desenvolver a sua conhecida “lei de colisão”<sup>11</sup>. É o que se tentará fazer, a título de arremate, no tópico seguinte, tendo por pano de fundo justamente o caso ora analisado.

### 3.3 – Pretensa superioridade do interesse público sobre o privado

Há quem defenda que uma ponderação de princípios em conflito não deveria ter lugar nesse caso. De acordo com essa visão, o artigo 186 do Código Tributário Nacional deveria prevalecer sempre no confronto com as preferências “processuais”<sup>12</sup>, tendo em vista que o próprio artigo 908, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 previu a necessidade de se observar a anterioridade da

---

<sup>11</sup> O autor alemão nos explica que, diante de um conflito entre princípios, o intérprete ou aplicador do Direito não pode recorrer à solução de estabelecer uma relação de precedência incondicionada, porque os princípios, diferentemente das regras, não podem se sujeitar a uma lógica de tudo-ou-nada, assumindo um caráter absoluto e prevalecendo sobre os demais em qualquer contexto jurídico. Pelo contrário: cabe ao intérprete ou ao aplicador do Direito se valer de uma solução que proponha o estabelecimento de uma relação de precedência condicionada, no bojo da qual um princípio prevalece sobre outro em condições determinadas e específicas, isto é, no âmbito de um caso concreto, podendo, no entanto, existir outra conclusão se a situação enfrentada vier a ser modificada. Tendo por base esse cenário, Alexy irá propor que as condições pelas quais um princípio prevalece sobre outro constituem o antecedente de uma regra cujo conseqüente expressa a prevalência mencionada. Essa regra é justamente a “lei de colisão”, apresentada pelo autor. ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 99.

<sup>12</sup> No tópico anterior, discorre-se sobre o descabimento de se tomar por “processual” uma preferência que tem raízes em princípios de direito material. Nada obstante isso, manter-se-á a diferenciação existente entre a suposta preferência “processual” e a preferência material no restante desse trabalho, apenas com a finalidade de facilitar o desenvolvimento do raciocínio, delimitando ao leitor de qual preferência se está a cogitar em um ou outro contexto.

penhora somente na hipótese em que não houvesse outro “título legal à preferência”.

Como nesse caso, porém, a norma tributária efetivamente contém uma outra preferência, instituída em favor da Fazenda Pública, o artigo 908, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 teria sua aplicação afastada, segundo tal concepção. Vale dizer: as preferências processuais referentes à anterioridade da penhora apenas poderiam ser aplicadas se uma outra preferência não estivesse prevista pelo ordenamento jurídico, assumindo um caráter residual. Porém, havendo neste caso uma preferência diversa, contida no artigo 186 do Código Tributário Nacional, a preferência relativa à anterioridade da penhora seria inaplicável<sup>13</sup>.

Nem mesmo essa ressalva legal, todavia, é capaz de infirmar as conclusões acima mencionadas pela exigência de uma ponderação entre princípios em conflito. Com efeito, essa ressalva promovida pelo artigo 908, § 2º, claramente partiu do pressuposto de que a Fazenda Pública agiu com diligência na perseguição de seu crédito fiscal, porque uma regra legal não pode simplesmente contrariar toda a principiologia que decorre da ideia central de boa-fé e do comportamento diligente.

Desse modo, se tanto a Fazenda Pública quanto o particular tomaram providências no sentido de buscar a satisfação de seu crédito, o ente público poderá gozar de uma maior preferência no recebimento da dívida tributária, porque o próprio legislador se antecipou em ponderar os princípios em conflito e fez inserir uma cláusula de exceção na regra processual relativa à anterioridade da penhora.

No entanto, se a Fazenda Pública se omite completamente e nem mesmo chega a propor o executivo fiscal visando ao recebimento de seu crédito, a exceção ali prevista não poderá ser aplicada de forma automática, porquanto outros princípios atuam em benefício do credor particular para além da anterioridade da penhora, todos eles ligados à sua boa-fé e, principalmente, ao seu comportamento diligente, que precisam ser levados em consideração. A necessidade de se tomar em conta os diferentes contextos fáticos, aliás, comprova que a relação de precedência que se estabelece há de ser a condicionada, e não a incondicionada, como advoga a corrente diversa.

O raciocínio oposto redundaria no estabelecimento de uma preferência exagerada ao ente público, por meio da qual se conferiria à Fazenda Pública uma vantagem absoluta de não precisar fazer nada e, ainda assim, ser favorecida com o pagamento de seu crédito, às expensas da atuação de terceiros que sempre adotaram um comportamento diligente.

---

<sup>13</sup> Nesse sentido, conferir: OLIVEIRA, Weber Luiz de; SANTOS, Marcelo Mendes dos. Concurso de credores de crédito civil e tributário, penhora prévia e primazia da preferência de direito material sobre a processual. Consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Empório do Direito*, 23 out. 2022. Disponível em: <http://emporiiodireito.com.br/leitura/concurso-de-credores-de-credito-civil-e-tributario-penhora-previa-e-primazia-da-preferencia-de-direito-material-sobre-a-processual-consolidacao-da-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica>. Acesso em: 01 jan. 2023.

Na prática, haveria um completo esvaziamento dos princípios relativos à boa-fé, ao comportamento diligente, à segurança jurídica e à proteção à confiança, que precisariam ser aplicados em alguma medida, mesmo diante da importância que assume o crédito tributário para o financiamento de políticas públicas e das demais ações de governo.

Mas não é só. Ao preconizar a maior importância da preferência prevista pelo artigo 186 do Código Tributário Nacional sobre as preferências processuais relativas à anterioridade da penhora, a Corte Especial claramente partiu do pressuposto de que o interesse público relativo ao recebimento do crédito tributário estaria, sempre e forçosamente, acima do interesse privado, consistente no recebimento de um crédito particular. Ao final e ao cabo, o que se teve foi a incidência de um conhecido postulado do Direito Público, tomado durante muito tempo como uma verdade incontestada: a supremacia do interesse público sobre o privado.

Referido princípio não está previsto expressamente pela Constituição Federal de 1988, mas veio a ser concebido como um pressuposto do convívio social<sup>14</sup>. Sempre se vê, lá e cá, algum aspecto de Direito Público que esteja fundamentado nele. Se diz, por exemplo, que um bem público não pode ser penhorado porque está predisposto à realização de uma finalidade de interesse público, que é mais importante do que meramente se atender ao direito do credor. De outro lado, quando se sustenta a continuidade do serviço público, se fundamenta tal princípio na supremacia do interesse público, argumentando-se que o interesse do particular concessionário não pode se sobrepor ao interesse da coletividade em receber o serviço. Os exemplos são muitos e poderiam seguir em larga escala.

A supremacia do interesse público sobre o privado é defendida por uma doutrina tradicional<sup>15</sup>, mas há quem se contraponha a essa visão mais clássica, chegando a sustentar a inexistência do princípio em referência. A Corte Especial foi tributária da orientação que propugna pela incidência do princípio, havendo aqui mais um ponto combatido pela atual teoria dos princípios.

---

<sup>14</sup> Sustenta-se, também, que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado estaria calcado na ideia de democracia, que impõe a “preponderância das maiorias”. Nessa linha, conferir CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 36. Não parece, porém, que o regime democrático dê sustentação a qualquer pretensão formulada pela maioria da população. O fato de ser defendida pela maior parcela dos cidadãos, por si só, não torna justa uma determinada pretensão. O que ocorre, aliás, é precisamente o contrário: os limites da democracia estão estabelecidos pelo próprio texto constitucional, a fim de que a democracia não venha a se converter apenas em opressão pura e simples, patrocinada por uma maioria indiferente aos anseios da minoria que, igualmente, precisa ser tutelada pelo Direito. Ou seja, há interesses coletivos que não podem preponderar sobre direitos fundamentais dos indivíduos, mesmo que tais indivíduos formem uma minoria em relação àquele agrupamento maior de pessoas. Por isso, o ensinamento do mestre, nessa específica questão, há de ser recebido com os necessários temperamentos.

<sup>15</sup> Para Carvalho Filho, por exemplo, “as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público”. *Ibidem*, p. 35.

A ideia de princípio traz inerente a si a noção de ponderação, e não de prevalência pura e simples. Como, então, se poderia falar na existência de uma supremacia, prévia e em abstrato, do interesse público sobre o privado? Isso autoriza defender que, toda vez em que se estiver diante do conflito entre o interesse público e o interesse privado, o interesse público tem de prevalecer sobre este último, independentemente das circunstâncias?

Não há como se sustentar isso, seja em virtude da moderna teoria dos princípios, seja em razão da ponderação que se realiza dentro da própria casuística enfrentada pela Corte Especial, em que se teria a vitória da Fazenda Pública ao custo do completo aniquilamento de outros princípios fundamentais incidentes à espécie, repetidos à exaustão (boa-fé, comportamento diligente, segurança jurídica e proteção à confiança)<sup>16</sup>.

Ademais, a tutela incontestada de um interesse público, que jamais poderia ser afastado, parte de uma constatação errônea, de que a tutela desse interesse público eliminaria a tutela do interesse privado, tomando ambos como realidades necessariamente antagônicas. Contudo, a tutela do interesse privado é também a tutela do interesse da coletividade, ao menos em alguma medida, segundo ensina Ávila, com base nas considerações de Peter Habermas<sup>17</sup>. Atender o interesse privado é também cuidar do interesse público, mesmo que de forma parcial. Por isso, a contraposição apresentada pela Corte Especial pode assumir ares de artificialidade, na medida em que pautada numa relação de contrariedade, que nem sempre se estabelece entre os interesses públicos e privados.

## 4 Conclusões

As considerações desenvolvidas de forma resumida acima demonstram que diferentes visões podem ser formadas em torno do tema relativo ao conflito entre o crédito particular, de um lado, e o crédito tributário, de outro. A Corte

---

<sup>16</sup> Acerca da inexistência do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, bem como da impossibilidade de se afastar a ponderação no caso concreto, recomenda-se: ÁVILA, Humberto. Repensando o “princípio da supremacia do interesse público sobre o particular”. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 11, set./nov. 2007. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/humberto-avila/repensando-o-principio-da-supremacia-do-interesse-publico-sobre-o-particular>. Acesso em: 03 jan. 2023. Nesse trabalho, Ávila destaca que as atividades administrativas “não podem ser ponderadas em favor do interesse público e em detrimento dos interesses privados envolvidos. A ponderação deve, primeiro, determinar quais os bens jurídicos envolvidos e as normas a eles aplicáveis e, segundo, procurar preservar e proteger, ao máximo, esses mesmos bens. Caminho bem diverso, portanto, do que direcionar, de antemão, a interpretação das regras administrativas em favor do interesse público, o que quer que isso possa significar”.

<sup>17</sup> “O interesse privado e o interesse público estão de tal forma instituídos pela Constituição brasileira que não podem ser separadamente descritos na análise da atividade estatal e de seus fins. Elementos privados estão incluídos nos próprios fins do Estado (p. ex. preâmbulo e direitos fundamentais). Por isso afirma HABERMAS, referindo-se à Lei Fundamental Alemã, muito menos insistente na proteção da esfera privada do que a brasileira: ‘Exagerando: o interesse privado é um ponto de vista que faz parte do conteúdo de bem comum da Constituição’. Em vez de uma relação de contradição entre os interesses privado e público há, em verdade, uma ‘conexão estrutural’ (‘ein struktureller Zusammenhang’). *Ibidem*.”

Especial do Superior Tribunal de Justiça se valeu de entendimentos tradicionais e consagrados para adotar a conclusão que veio a ser referendada pelo colegiado, com fundamento tanto na sua própria jurisprudência quanto nas obras doutrinárias que se debruçam sobre o tema.

Para sustentar a maior importância da preferência material de Direito Tributário sobre a preferência processual, relativa à anterioridade da penhora, a Corte Especial recorreu à literalidade dos dispositivos legais envolvidos (o artigo 186 do Código Tributário Nacional e o artigo 908, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015), como também se utilizou de seu entendimento jurisprudencial sobre o assunto<sup>18</sup>, ainda que não pacificado<sup>19</sup>. Além disso, partiu do pressuposto implícito de acordo com o qual o crédito público sempre deveria prevalecer sobre o crédito particular, por ser a expressão concreta de um interesse público que sempre deveria se sobrepôr ao interesse privado, princípio este que é costumeiramente defendido por uma doutrina mais tradicional e que chegou a ser tomado como verdade absoluta pelas letras jurídicas nacionais durante um considerável período.



Fonte: [www.freepik.com](http://www.freepik.com)

No entanto, esses apontamentos podem ser encarados por uma nova perspectiva, à luz dos princípios que regem a espécie e de uma releitura propugnada por novas construções teóricas. Nesse trabalho, são apresentadas ao menos três razões para se sustentar uma conclusão diversa daquela que foi referendada pelo colegiado da Corte Especial, nada obstante a autoridade que emana de um acórdão proferido por aquele órgão recursal. Tais razões incluem:

<sup>18</sup> A tese de que a preferência processual deveria ceder à preferência material não é nova. Desde há bastante tempo o Superior Tribunal de Justiça se utiliza dela, argumentando que o processo teria uma finalidade instrumental apenas. Nesse sentido, consulte-se, por todos, o seguinte aresto: "(...) Não é possível sobrepôr uma preferência processual a uma preferência de direito material. O processo existe para que o direito material se concretize. Recurso Especial conhecido e provido". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. *Recurso Especial 159.930/SP*. Relator Ministro Ari Pargendler, j. 06/03/2003. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199700921751&dt\\_publicacao=16/06/2003](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700921751&dt_publicacao=16/06/2003). Acesso em: 05 jan. 2023.

<sup>19</sup> Em outros julgados, o Superior Tribunal de Justiça salientava que a preferência material, prevista pelo artigo 186 do Código Tributário Nacional, somente poderia ser aplicada se houvesse o ajuizamento de uma execução fiscal pela Fazenda Pública e, em seu bojo, fosse realizada uma penhora sobre o bem sujeito ao concurso de credores. Segundo esse entendimento, caso a Fazenda Pública não adotasse tais providências, o concurso de credores não estaria aperfeiçoado e, com isso, não haveria como se cogitar da aplicação da preferência de direito material. A tese foi manifestada, por exemplo, no seguinte julgado: "[...] Dessa forma, inexistindo a penhora do bem arrematado na execução fiscal, não se pode falar em concurso de credores ou no direito de preferência previsto no artigo 186 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo interno a que se nega provimento". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. *Agravo Interno no Recurso Especial 1.436.772/PR*. Relator Ministro Og Fernandes, j. 11/09/2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400351456&dt\\_publicacao=18/09/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400351456&dt_publicacao=18/09/2018). Acesso em: 05 jan. 2023.

(i) a ausência de qualquer hierarquia legal entre as previsões contidas no Código Tributário Nacional e no Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que as distinções entre direito material e direito processual se baseiam mais em conveniências político-legislativas do que em um suposto critério técnico-científico, sendo plenamente viável que uma norma de direito processual se encontre em um diploma legal de direito material, como também que uma norma de direito material se encontre em um diploma legal de direito processual. Ademais, registra-se que nem mesmo o argumento de que se estaria diante de uma lei complementar justificaria a prevalência do artigo 186 do Código Tributário Nacional, já que essa espécie legal não tem superioridade sobre as leis ordinárias;

(ii) a impossibilidade de se desconsiderar por completo o influxo de princípios que garantem o recebimento do crédito particular, tais como os relativos à boa-fé e ao seu desdobramento imediato, isto é, o comportamento diligente; à segurança jurídica; e à proteção à confiança. A incidência desses princípios revela que a cláusula de exceção, contida no artigo 908, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, tem aplicabilidade para as situações em que ambas as partes tenham tomado providências no sentido de receber os seus créditos, traduzindo, assim, uma ponderação de interesses em conflito que já foi realizada pelo próprio legislador, com conclusão pela preferência do crédito fiscal. Do contrário, havendo uma parte completamente inerte na tomada de providências que competem a qualquer credor realizar, o que se terá é a necessidade de o julgador promover a ponderação dos princípios em conflito, sendo viável que, a depender das circunstâncias, o crédito particular possa prevalecer sobre a preferência do crédito tributário;

(iii) a inviabilidade de se tomar o interesse público como razão única e bastante para justificar a preferência do crédito tributário sobre qualquer outra preferência legal, na medida em que a moderna teoria dos princípios não se compadece de relações de precedência incondicionadas ou de prevalências apriorísticas e absolutas de um princípio sobre os demais, por mais relevante que ele possa parecer.

Note-se que não se está a defender, aqui, a impossibilidade de o crédito tributário ter de fato uma preferência sobre o crédito particular. A bem da verdade, esse é o cenário que mais comumente irá ocorrer, ante a ponderação de princípios em conflito que já foi realizada pelo próprio legislador e que está manifestada na cláusula de exceção, contida na parte inicial do § 2º do artigo 908 do Código de Processo Civil de 2015 (“não havendo título legal à preferência”). O que se afirma, porém, é que, em situações excepcionais, a conclusão poderá ser distinta, a depender do caso que se analisa.

Num contexto em que a Fazenda Pública simplesmente deixa de tomar qualquer providência tendente ao recebimento de seu crédito, omitindo-se de ingressar com o executivo fiscal pertinente, e no qual um credor particular, de outro giro, foi diligente na perseguição de seu direito, assumindo todos os ônus de sua iniciativa, não seria nenhum absurdo ponderar os interesses em choque e chegar a uma conclusão pela prevalência casuística de princípios contrapostos,

que igualmente precisam ser tomados em conta pelo Poder Judiciário, como os da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção à confiança.

Eliminar de antemão a possibilidade dessa ponderação, pelo simples fato de um crédito público estar em jogo, significa negar vigência a princípios contrapostos, cuja otimização seria também de rigor, sem nem ao menos atender ao ônus argumentativo necessário para tanto, à luz dos fatos verificados, o que não se admite em face da atual teoria dos princípios. A ponderação de princípios deve se fazer presente toda vez que houver um choque entre eles, ainda que a Fazenda Pública tome parte de um determinado litígio.

## Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015.

ÁVILA, Humberto. Repensando o “princípio da supremacia do interesse público sobre o particular”. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 11, set./nov., 2007. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/humberto-avila/repensando-o-principio-da-supremacia-do-interesse-publico-sobre-o-particular>. Acesso em: 03 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. *Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.603.324/SC*. Relator Ministro Luís Felipe Salomão, j. 21/09/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601406905&dt\\_publicacao=13/10/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601406905&dt_publicacao=13/10/2022). Acesso em: 03 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. *Agravo Interno no Recurso Especial 1.436.772/PR*. Relator Ministro Og Fernandes, j. 11/09/2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400351456&dt\\_publicacao=18/09/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400351456&dt_publicacao=18/09/2018). Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. *Recurso Especial 159.930/SP*. Relator Ministro Ari Pargendler, j. 06/03/2003. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199700921751&dt\\_publicacao=16/06/2003](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700921751&dt_publicacao=16/06/2003). Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 509.300/MG*. Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 17/03/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11154917>. Acesso em: 29 dez. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, v. 2. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 24. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, Weber Luiz de; SANTOS, Marcelo Mendes dos. Concurso de credores de crédito civil e tributário, penhora prévia e primazia da preferência de direito material sobre a processual. Consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Empório do Direito*, 23 out. 2022. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/leitura/concurso-de-credores-de-credito-civil-e-tributario-penhora-previa-e-primazia-da-preferencia-de-direito-material-sobre-a-processual-consolidacao-da-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica>. Acesso em: 01 jan. 2023.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico conciso*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.